(334/2025-E)

EMENTA: DIREITO REGISTRAL – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO, COM EXCLUSÃO, DAS AVERBAÇÕES RELATIVAS A NOVO CASAMENTO E POSTERIOR DIVÓRCIO DE EX-CÔNJUGE – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ANTE O ALEGADO ERRO DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS NAS ANOTAÇÕES IMPUGNADAS – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Recurso administrativo interposto contra sentença que determinou o arquivamento de pedido de providências sobre averbações em registro civil de casamento, sem imposição de medidas disciplinares ao Oficial de Registro Civil. O recorrente busca a reforma da sentença, alegando irregularidade na inserção de informações sobre o novo casamento de sua ex-esposa, violação ao direito à intimidade e à imagem, e pede indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a regularidade das averbações feitas no registro civil de casamento do recorrente e (ii) avaliar a possibilidade de indenização por danos morais em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1044237-25.2025.8.26.0100 e o código 13D4577.

expediente administrativo.

III. Razões de Decidir

3. As averbações subsequentes ao casamento são obrigatórias conforme o artigo 106 da Lei de Registros Públicos, não havendo falha funcional do Oficial de Registro Civil. 4. Em expediente administrativo, não cabe discutir indenização por danos morais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso administrativo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Averbações em certidões de casamento são obrigatórias e não configuram falha funcional. 2. Expediente administrativo não comporta indenização por danos morais".

Legislação Citada:

Lei de Registros Públicos (nº 6.015/1973), art. 106; Subitem 143.1, do Cap. XVII, das NSCGJ.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo impropriamente denominado de apelação, interposto por J. R. A. da S. em face da r. sentença de fls. 29/35, proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do [redacted] - [redacted] que determinou o arquivamento do pedido de providências, sem

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1044237-25.2025.8.26.0100 e o código 13D4577.

determinações de cunho disciplinar contra o responsável pelo serviço delegado.

O recorrente busca a reforma da r. Sentença, insistindo na irregularidade das averbações referentes ao novo casamento e à separação de sua ex-cônjuge, as quais reputa ilegais, abusivas e vexatórias. Aduz que a exposição de informações sobre o novo casamento de sua ex-esposa, sem qualquer relação com o casamento original, configura clara violação de direito, extrapolando sua função de instrumento de publicidade do ato jurídico. Sustenta violação ao direito à intimidade e à imagem, e a não ocorrência de prescrição quanto ao pedido de indenização por danos morais. Pede, assim, a reforma da sentença (fls. 69/87).

A Douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 151/152).

É o relatório.

Opino.

Apesar da interposição do recurso com a denominação de apelação, substancialmente cuida-se de recurso administrativo previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Com efeito, ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das apelações das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

E o procedimento de dúvida é pertinente somente quando o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1044237-25.2025.8.26.0100 e o código 13D4577.

ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso.

Superada a questão, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso não merece provimento.

É dos autos que J. R. A. da S e A. G. da S. se casaram em 21/01/1978, mas se divorciaram em 02/04/1991, conforme consta da certidão de casamento copiada a fls. 06/07. Consta, ainda, o novo casamento e posterior separação de sua ex-esposa.

Todavia, o recorrente insurge-se contra as averbações lançadas na certidão de casamento, no que se refere ao casamento e posterior separação de sua ex-esposa, sob a alegação de lhe criar desconforto, por serem, a seu ver, anotações vexatórias.

Diante disso, requereu a retificação da certidão, que foi negada pelo Oficial, sob o argumento de que tais informações, incluídas antes de sua assunção ao cargo, estão em conformidade com o disposto no artigo 106, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973).

A partir daí, instaurou-se o presente pedido de providências, em que o requerente pleiteou a retificação do registro civil de casamento e a condenação do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais ao pagamento de indenização por danos morais.

O Juiz Corregedor Permanente, pela decisão de fls. 10, delimitou a análise da questão tão somente ao cumprimento dos deveres e obrigações do Oficial, remetendo o requerente às vias ordinárias no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais.

Manifestaram-se o Oficial de Registro Civil (fls. 14/16) e o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1044237-25.2025.8.26.0100 e o código 13D4577.

requerente (fls. 20/22), além do Ministério Público (fls. 27/28), sobrevindo a r. sentença, que concluiu pela inexistência de irregularidade ou ilícito nas anotações constantes da certidão de casamento do requerente, assim como pela não ocorrência de falha ou ilícito funcional na prestação do serviço extrajudicial, determinando, então, o arquivamento dos autos.

Contra essa sentença, recorre o requerente, mas não tem razão.

Desde logo, é preciso constar que, apesar de o requerente ter postulado a "retificação da certidão de casamento", sua insurgência voltou-se, na verdade, contra as averbações do segundo casamento e posterior divórcio de sua ex-esposa no assento do matrimônio, tanto que postulou a anulação de todas as averbações, exceto o divórcio havido entre ele e sua ex-esposa (fls. 02).

Não se trata, então, de pretensão de retificação de certidão de casamento, já que a certidão de casamento apenas reflete o que existe no assento correspondente.

A pretensão é voltada à retificação do assento de casamento, sob alegação de que as anotações do segundo casamento e do posterior divórcio de sua ex-esposa no assento de casamento anterior seria vexatória e abusiva.

Evidente que as anotações subsequentes ao matrimônio, no que se refere à separação judicial, divórcio, novo matrimônio, etc. são obrigatórias e se destinam a dar publicidade do atual estado civil dos envolvidos, impedindo, por exemplo, que um contraente, já casado, contraia novas núpcias com terceira pessoa.

As averbações subsequentes ao casamento decorrem no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1044237-25.2025.8.26.0100 e o código 13D4577.

disposto no artigo 106 da Lei de Registros Públicos (LRP), que contém a seguinte redação:

> "*Art. 106: Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 98*".

Nesse sentido, é o subitem 143.1, do Cap. XVII, das NSCGJ, *"**O novo casamento deverá ser anotado no assento de casamento imediatamente anterior**, sem prejuízo de sua anotação facultativa nos registros de casamentos anteriores e no assento de nascimento, se informados previamente na habilitação para o casamento"* (grifei).

A r. Sentença bem lembrou o parecer nº 58/05-E, inserido no processo CG nº 160/2005, do Juiz Auxiliar da Corregedoria à época, José Antônio de Paula Santos Nego, aprovado com força normativa pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador José Mário Antônio Cardinale, em que abordado o artigo 1.525,I, do Código Civil, a respeito do requerimento de habilitação nupcial ser instruído com "certidão de nascimento ou documento equivalente". Vale reiterar o trecho do parecer, a que a sentença também faz referência:

> "Segundo estabelece o inciso I do artigo 1.525 do Código Civil, o requerimento de habilitação nupcial deve ser instruído com 'certidão de nascimento ou documento equivalente', o que não deixa de dar azo à possibilidade de apresentação para esse fim, por parte do nubente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1044237-25.2025.8.26.0100 e o código 13D4577.

divorciado, de certidão do casamento anterior. (...)

Logo, sem a anotação do subseqüente matrimônio no assento precedente, abrir-se-ia ensejo para o contraente de má-fé, já casado novamente, convolasse outras núpcias com terceira pessoa, apresentando-se como divorciado. Bastaria exibir certidão do primeiro casamento, da qual apenas contaria notícia do divórcio, deixando o postulante, aparentemente desimpedido.

De manifesta pertinência, pois, a anotação em testilha, cujo espeque se encontra no caput artigo 106 da Lei nº 6.015/73: 'Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no art. 98'.

Deveras, sob o enfoque enunciado ab initio, o casamento pretérito pode, sim, em que pese o sustentado nas ricas razões recursais, a ser reputado, para os efeitos do dispositivo acima transcrito, ato anterior, em face das novas núpcias.

Anotá-las no assento do enlace antecedente, aliás, sem constituir hipótese isolada com conotação pejorativa ou índole de melindrar, implicará nada mais que simetria em relação ao termo a elas próprias relativo, do qual constarão, por força da alínea "c" do item 85 do capítulo XVII das vigentes Normas de Serviço, 'os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso'. Consagra-se salutar reciprocidade.

O entendimento ora perfilhado, portanto, é corolário da concatenação e coerência que o sistema registrário pressupõe,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1044237-25.2025.8.26.0100 e o código 13D4577.

indispensáveis para sua higidez e segurança, mostrando-se evidente a utilidade da anotação focalizada, que atende, em última análise, ao interesse público.

E dessume-se, naturalmente, que, ao determinar que o casamento seja anotado no assento de nascimento, o artigo 107 da Lei nº 6.015/73 não é exaustivo, até porque, além de conviver com a norma ampla do artigo 106, há que se considerar a instituição do divórcio pela superveniente Lei nº 6.515/77, dando ensejo aos desdobramentos supra enunciados.

Não altera a situação a circunstância da notícia de novas núpcias não influir, diretamente, no conteúdo do registro à margem do qual lançada e não estar entre as 'informações de interesse exclusivo do matrimônio' (fls. 26) estampado em tal assento. Basta obtemperar que é precisamente essa a natureza da anotação admitida na esfera no Registro Civil, que apenas representa remissão e alerta, diferindo, ipso facto, da averbação".

Assim, a irresignação do recorrente (que não se conforma com a menção ao novo casamento e posterior divórcio de sua ex-cônjuge), não procede, o que afasta qualquer falha praticada pelo Oficial de Registro Civil e impede seja deferida a pretendida retificação do registro civil do casamento.

O caso era mesmo de arquivamento.

No mais, em se tratando de procedimento administrativo destinado a aferir a pertinência das averbações no registro civil de pessoas naturais e a regular atuação do Oficial de Registro Civil, descabe decidir qualquer pretensão indenizatória, à evidência.

Por fim, nada existe que justifique eventual restrição da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1044237-25.2025.8.26.0100 e o código 13D4577.

publicidade na certidão de casamento solicitada pelo requerente, já que o que ela contém interessa, inicialmente, ao casal nela referido, sem falar, evidentemente, do interesse público acerca da informação que referida certidão contém.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo, e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1044237-25.2025.8.26.0100 e o código 13D4577.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 25 de agosto de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1044237-25.2025.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo e a ele **nego provimento**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1044237-25.2025.8.26.0100 e o código 13D457B.